

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

At. Sr. CAIO GUIMARAES OLIVEIRA  
Pregoeiro

RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2016

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (STEFANINI), já qualificada nos autos do processo de licitação em tela, com amparo no Decreto 10.520/2002 – art. 4º XVIII, e demais legislações arroladas no Edital, apresenta suas RAZÕES em Recurso Administrativo contra a decisão prolatada que julgou a CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (CENTRAL IT) vencedora do certame, bem como da análise realizada que concluiu pela inabilitação da ora recorrente, em face das razões de fato e direito a seguir expostas.

#### DOS FATOS

Resumidamente, trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de suporte técnico em tecnologia da informação, conforme especificações e condições do Anexo I do Edital.

PROTOCOLADO SINDUC -29-Nov-2016-16:23-019606-1/2  
DESTINO: MURRÉIA-DF 3111-5591

Após o encerramento da fase de lances, a STEFANIINI por ter apresentado o melhor lance, foi convocada a apresentar o detalhamento de sua proposta e demais documentos de habilitação na forma prevista no Edital.

Dita análise resultou em negativa de aceitação da proposta apresentada, tendo sido convocada a 2ª Classificada, a empresa WISEIT - SISTEMAS E INFORMATICA LTDA – EPP (WISEIT). Dita empresa, através de e-mail enviado em 20 de outubro, requereu sua desclassificação por não dispor de tempo hábil para providenciar a documentação habilitatória.

Na sequência houve a convocação da 3ª Classificada – CENTRAL IT, a qual teve sua documentação analisada e aceita.

Destaca-se quanto aos fatos ocorridos no transcurso do certame, o fato de que houve, inicialmente, uma análise errônea acerca da Convenção Coletiva aplicável, o que motivou uma reanálise das propostas apresentadas pela STEFANINI e CENTRAL IT.

Ao final, a decisão manteve a inabilitação da STEFANINI e a declaração de vencedora da CENTRAL IT.

Ocorre que a análise procedida na documentação da STEFANINI deixou de considerar que a mesma atendia plenamente ao requerido, motivo pelo qual, conforme será demonstrado, a decisão de inabilitação e desclassificação deve ser revista, considerando que houve reanálise relativa ao item da Convenção Coletiva aplicada.

Da mesma forma, a classificação, aceitação e declaração de vencedora da empresa deixou de considerar preceito contido no Edital, eis que sequer poderia ter participado do certame, como demonstraremos a seguir.

Estes são os fatos ocorridos de forma resumida, e nos tópicos seguintes demonstraremos as razões para reforma das decisões e julgamentos realizados.

10

## **PRELIMINAR - Cometimento de Falta Grave na Participação do Certame**

Preliminarmente, destacamos a seguinte determinação contida no Edital em seu item 2.4:

*“2.4. As pessoas jurídicas que tenham sócios em comum não poderão participar do certame para o (s) mesmo (s) item(s).”*

Dito item é condição preliminar para participação certame pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial consubstanciado no Acórdão nº 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, que teve relatoria do Min. Valmir Campelo, de que tal situação poderia caracterizar, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame.

A análise realizada pela Unidade Técnica no processo acima referido, concluiu que *“se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”*. Como consequência, ainda para dita unidade técnica, *“é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”*.

Tal situação relativa aos sócios das empresas licitantes se estendem igualmente aos dirigentes das empresas, considerando que estes também possuem poderes de gestão e participam das decisões estratégicas das empresas geridas.

Ao analisar a documentação das empresas licitantes, bem como na busca de informações comerciais acerca das mesmas, nos deparamos com situação que causou “estranheza”, e que lança dúvida acerca da idoneidade das propostas

apresentadas, pois existem ligações diretas entre a empresa CENTRAL IT e a empresa 2ª classificada - WISEIT, a qual, estranhamente "DECLINOU" da apresentação de sua documentação de habilitação, desistindo do lance classificado quando da convocação para envio de dita documentação, permitindo assim que a 3ª Classificada fosse ao final declarada vencedora do certame.

O primeiro item de estranhamento é o fato de que ambas as empresas - CENTRAL IT e WISEIT, possuem sua sede no mesmo prédio/endereço, conforme se extrai da Consulta ao CNPJ das empresas licitantes junto ao site da Receita Federal do Brasil:

### WISEIT

LOGRADOURO ST SHN QUADRA 2 BLOCO F		NUMERO 87	COMPLEMENTO SALA: 418; EDIF: EXEC OFFICE TOWER;
CEP 70.702-060	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO rfloriano@hotmail.com		TELEFONE (61) 3224-9074	

### CENTRAL IT

LOGRADOURO ST SHN, QUADRA 02, BLOCO F		NUMERO 87	COMPLEMENTO SALA 1713 A 1726
CEP 70.702-060	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (61) 3030-4000	

Outro ponto de estranheza, e que demonstra a existência de vínculo entre ambas as empresas, é o fato de uma (CENTRAL IT) constar como cliente da outra (WISEIT) como se extrai do próprio site desta última:



#### Clientes



*Handwritten signature*

Também a vinculação entre uma e outra, fica visível ao verificar-se que o Sócio Administrador da empresa WISEIT - Sr. Robson Floriano Silva, exerce o cargo de Gerente de Contratos da empresa CENTRAL IT.

Vejamos o quadro societário da empresa WISEIT, conforme consulta ao site oficial da Receita Federal do Brasil, onde se verifica que o Sócio Administrador é o Sr. Robson Floriano Silva:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA - Impressão

<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/impres>

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 05 795 607/0001-29  
NOME EMPRESARIAL: WISEIT - SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - EPP  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 50 000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROBSON FLORIANO SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	GIZELDA PEIXOTO DA SILVA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/10/2016 às 17:32 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 2/ 10/2016

Já no site da CENTRAL IT, no link de notícias - [http://www.centralit.com.br/7\\_0\\_noticia29.html](http://www.centralit.com.br/7_0_noticia29.html), verificamos a referência ao mesmo como Superintendente de Contratos:

Central IT - Governança Corporativa

[http://www.centralit.com.br/7\\_0\\_noticia29.html](http://www.centralit.com.br/7_0_noticia29.html)

O passo inicial foi dado no Rio de Janeiro pelo Diretor Executivo Carlos Freitas que comoveu a todos com um discurso de boas-vindas emocionado, em que falou a respeito da necessidade da mudança de postura, de acordo com as exigências do mercado e sobre os dez anos da Central IT, também comemorados no evento. Em seguida, o Diretor de Soluções Emauri Gaspar e o Superintendente de Contrato Robson Floriano falaram sobre a visão de futuro da empresa e sobre as diversas possibilidades de ascensão no mercado de prestação de serviços e soluções em Tecnologia da Informação.

Da mesma forma, o perfil do Profissional no LinkedIn (<https://br.linkedin.com/in/robson-floriano-silva-18334822>), informa a vinculação às duas empresas:

## Robson Floriano Silva

+ de 500  
conexões

Diretor de Tecnologia at WiseIT Conectando Soluções

Brasília, Distrito Federal · Brasil  
Tecnologia da informação e serviços

Atual  
WiseIT Conectando Soluções,  
CentralIT Tecnologia da Informação

Visualizar este perfil em outro idioma

### Pesquisar por nome

Mais de 400 milhões de profissionais já fazem parte do LinkedIn. Encontre quem você conhece.

Cabe aqui ressaltar que, na situação em que se encontram as licitantes, em que compartilham gestores, e ainda participam de certame público no qual devem prevalecer os princípios da isonomia, ampla concorrência, moralidade e impessoalidade, tal conduta se demonstra totalmente inadequada perante a Administração Pública e incompatível com as normas jurídicas aplicáveis, especialmente à lisura que os certames e os licitantes devem ter.

A jurisprudência é firme no sentido de que havendo administradores ou sócios em comum entre diferentes licitantes que disputam o mesmo objeto, há grave prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, pois em tese haveria conluio entre as participantes para obstar as demais licitantes.

Vejamos o Acórdão no 2.136/2006, 1ª Câmara do TCU, Proc. 021.203/2003-0, da relatoria do Min. Augusto Nardes:

*“9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, **endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame; [...]**”*

lo

É de amplo saber jurídico a influência que tem os administradores/gestores numa empresa. São estes profissionais que organizam e dirigem todas as áreas, tomam decisões, fazem escolhas estratégicas para o desempenho da atividade empresarial, orienta com diligência os profissionais que nela trabalham, além.

Nesse cenário, se não agiram propriamente em conluio, em afronta a ordem econômica, é evidente que as decisões de uma empresa com certeza podem interferir na outra, pois a administradora tem a obrigação de fazer escolhas que melhor beneficiem sua empresa, sendo que no presente certame a mesma pessoa física integra DUAS empresas "concorrentes". Também, é evidente ditos profissionais "comuns", até mesmo por seu dever legal, é conhecedor da proposta e da documentação tanto de uma como de outra empresa, o que se configura num ilícito a desclassificar ambas as empresas. Ainda, nesse sentido estabelece

Tal fato deve ser considerado e avaliado pelo Pregoeiro, sob pena de estar comprometendo a "lisura" e "transparência" do certame.

Nesse aspecto, vale lembrar o seguinte comentário de Hely Lopes Meirelles, referindo-se aos poderes e deveres do administrador público: *"se no Direito Privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação. [...] A omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor"*(Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, págs. 89 e 90).

Neste aspecto, devem ambas as empresas serem investigadas e, verificado o "conluio" entre elas, serem ambas, além de afastadas do certame, serem penalizadas na forma previsto pelo Art. 7º da Lei nº 10.520/2002..

**INABILITAÇÃO INDEVIDA DA STEFANINI**



Cabe primeiramente tratar conceitualmente e de acordo com o Direito pertinente, o tema da comprovação da capacidade técnica, antes de demonstrarmos que a Recorrente demonstrou sua capacidade técnica para atendimento ao escopo licitado.

A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento motivam o controle das exigências técnicas. São dois objetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações, como anotado por MARÇAL JUSTEN FILHO: "Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414).

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduz com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou





prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

A Análise da capacidade técnica deve atentar para os princípios que regem as licitações, em especial o princípio da razoabilidade, o qual guarda grande similaridade com o princípio da proporcionalidade, ambos norteadores do moderno direito administrativo.

Enquanto a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira não oferecem muita margem de manobra, pois trata-se da apresentação de documentos legais, os requisitos de qualificação técnica são mais maleáveis e podem ser montados de modo a deixar de fora os competidores indesejados. As exigências acerca da comprovação da capacidade técnica podem mascarar o direcionamento de um edital, ainda que involuntário.

Neste aspecto, exigir atestados da capacidade operacional que estão fora do escopo das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Da mesma forma, exigir atestados de objetos idênticos ao licitado e não aceitar atestados de projetos similares, ou ainda, limitar indevidamente o que é considerado um objeto similar

O fato é que sim, infelizmente, no Brasil, grande parte das licitações são direcionadas. E cabe fazer o parêntesis de que nem todo direcionamento tem a finalidade da corrupção, afinal empresas e órgãos estatais só podem adquirir bens e serviços através deste meio, sem poder "escolher" o fornecedor que já conhece, com o qual já trabalhou e tem segurança do resultado que irá lhe trazer, mas, ainda assim, esse comportamento sempre será ilegal e imoral.

A licitação, a despeito do emaranhado jurídico que a cerca, tem princípios como o da livre concorrência, o da igualdade entre os concorrentes, o estrito cumprimento do edital, a publicidade, o sigilo das propostas, o julgamento



objetivo, a adjudicação compulsória e outros que a doutrina nos apresenta e que devem balizar as compras do Estado não apenas por um imperativo legal, mas pela natureza das coisas, sempre com as mitigações necessárias. O fim é a boa compra, mas devemos entender o que é isso para o setor público!

Por se tratar de um recurso público, de todos, e que a utilização dele se faz no interesse coletivo, mas que naturalmente traz ao beneficiado o lucro, alguns desses princípios como a igualdade de oportunidade se fazem necessários, de modo a evitar que alguns se beneficiem da concentração de recursos oriundos das mãos do Estado e ainda, que este gere desigualdade em excesso.

A inabilitação da STEFANINI se deu a partir da análise procedida em sua documentação, especificamente com relação aos atestados apresentados, os quais, em tese, não atenderiam à totalidade dos itens constantes e exigidos pelo Edital.

Destaque-se, inicialmente, que dita análise partiu de premissa incorreta, pois não existe no edital, indicação de que os serviços devam ser comprovados por apenas um atestado, ou que todos os atestados apresentados apresentem as mesmas características e conteúdo.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica, e o impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

Desta forma, considerando a larga jurisprudência pertinente, não há impedimento a que os itens exigidos pelo Edital acerca da capacidade técnica sejam comprovados através de mais de um atestado, desde que no conjunto, todos os itens sejam atendidos.

Há interessante Acórdão proferido pelo TCU (AC-2239-33/12-P, TC 019.357/2012-5), no sentido de que



#### *"III.1.4.2 Análise*

*51. A exigência de comprovação da execução de obras por um único atestado por especialidade, sem as devidas justificativas, embasadas em estudos técnicos, não encontra amparo legal ou jurisprudencial.*

*52. Não se pode afirmar que uma empresa que tenha executado, a mais de um cliente, serviços similares aos que serão contratados seja menos capaz que outra que os tenha prestado a um único cliente.*

*(...)*

*57. O voto proferido pelo Ministro Walton Alencar, ao relatar o processo que originou o Acórdão 2.088/2004 - TCU - Plenário, de 15/12/2004, corrobora esse posicionamento, conforme transcrito a seguir:*

*A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.*

*Importa ao administrador tão somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.*

*58. Em relação a esse tema, o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Nesse caso, a pertinência e a necessidade devem estar justificadas em estudos técnicos constantes dos autos do processo (Acórdãos 1.120/2010 - TCU - Plenário, 1.593/2010 - TCU - 2ª Câmara, 1.921/2010 - TCU - Plenário, 597/2008 - TCU - Plenário, 2.882/2008 - TCU - Plenário, 3.638/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.462/2007 - TCU - Plenário, e 571/2006 - TCU - 2ª Câmara)."*

**Desta forma, demonstramos a seguir o pleno atendimento das exigências do Edital acerca da comprovação da sua capacidade técnica em executar o objeto licitado:**



Com relação à exigência do Item 15.2.1.2. "Atestado de Capacitação Técnica, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove ter a empresa licitante executado em ambiente de 550 (quinhentos e cinquenta) usuários de rede pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses serviços de características técnicas semelhantes ao objeto desta contratação nos termos da Lei, comprovando: ", este é atendido pelos atestados dos seguintes clientes:

- INCRA – 27/12/2012 A 12/2017;
- BANCO DO NORDESTE Novo - 05.10.2014- 26/04/2009 A 26/04/2014;
- DETRAN/PE – contrato assinado em 18/06/2011;
- TJ RJ – 20/03/2009 a 19/03/2014;
- TIM – 01/07/2014 a 30/06/2017;

Ademais, os outros contratos, conforme elencados pelo órgão:

- IBRAM – contrato assinado em 01/07/2015 (15 meses);
- VALEO – contrato assinado em 17/04/2015 (18 meses);
- BANCO DO NORDESTE – contrato assinado em 30/06/2015 (15 meses);
- BANCO DO NORDESTE – contrato assinado em 07/05/2015 (17 meses);

Se referem a contratos em vigência atualmente, onde os serviços vêm sendo prestados satisfatoriamente e sem restrições, com atendimento dentro do contratado com relação à qualidade, desempenho e cumprimento dos cronogramas acordados. Além do que, todos possuem vigência de no mínimo 24 meses.

Desta forma, o item foi atendido plenamente.

Com relação aos demais itens dispostos no edital para comprovação dos requisitos mínimos para habilitação técnica (Itens 15.2.1.3 a 15.2.1.25), em nenhum deles é exigida a prestação dos serviços com período mínimo de execução. Estes, sim, versam apenas na comprovação de requisitos técnicos, ferramentas, tecnologias e serviços especializados, e foram plenamente atendidos pelo conjunto de atestados indicados e apresentados quando solicitados pelo pregoeiro e pelo Órgão, como se segue:



ITEM	Atestados - Comprovação						
	INCRA	IBRAM	Banco do Nordeste	VALEO	Detran/CE	Detran/PE	TIM
15.2.1.3	INCRA	IBRAM	Banco do Nordeste	VALEO	Detran/CE	Detran/PE	TIM
15.2.1.4	INCRA	IBRAM	TIM				
15.2.1.5	INCRA	IBRAM					
15.2.1.6	INCRA	IBRAM	Banco do Nordeste	TIM	Detran/PE		
15.2.1.7	INCRA	IBRAM	Banco do Nordeste	VALEO	TIM		
15.2.1.8	INCRA	IBRAM					
15.2.1.9	INCRA	IBRAM	Detran/PE				
15.2.1.10	INCRA	IBRAM					
15.2.1.11	INCRA	IBRAM	Detran/CE	Detran/PE			
15.2.1.12	INCRA	IBRAM				SCCE	
15.2.1.13		IBRAM	Banco do Nordeste				
15.2.1.14	INCRA	IBRAM					
15.2.1.15	INCRA	IBRAM	Banco do Nordeste			SCCE	
15.2.1.16	INCRA	IBRAM					
15.2.1.17	INCRA	IBRAM					
15.2.1.18	INCRA	IBRAM					
15.2.1.19	INCRA	IBRAM				SCCE	
15.2.1.20	INCRA	IBRAM	Banco do Nordeste				
15.2.1.21	INCRA	IBRAM	Detran/CE	TJ RJ			
15.2.1.22	INCRA	IBRAM					
15.2.1.23	INCRA	IBRAM					
15.2.1.24	IMESP	CEDASC	Nordeste	Petrobras			
15.2.1.25	IMESP	CEDASC	Nordeste	Petrobras			

Com relação ao Ambiente Computacional apresentado no Atestado do IBRAM:

Foi realizada uma comparação entre o ambiente computacional apresentado no processo administrativo nº 01415.001681/2014-28, referente ao pregão eletrônico nº 06/2015, e o ambiente computacional descrito no Atestado de

Capacidade Técnica do IBRAM indicado e apresentado. A conclusão de quem analisou foi de que haviam divergências entre eles, conforme descrito no documento (.PDF) apresentado.

Ora, se existem dúvidas, que seja realizada diligência para averiguação do mesmo, e não erroneamente, como fez a pessoa que realizou a análise, sugerir ao mesmo tempo diligência e desclassificação da proposta da Stefanini, pois o atestado foi analisado e aprovado por pessoa competente e legalmente instituída para tal ato.

Nos procedimentos licitatórios a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Na avaliação destas condições poderá haver a necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Nesse sentido é que a Lei no 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3o o fundamento legal para a promoção de diligências nas Licitações. Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe



propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessárias.

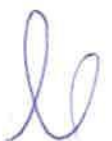
Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as Licitações na administração pública. (Acórdão 616/2010 Segunda Câmara)

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei no 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos



obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424)

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas tem sido tema constante e orientação unânime das Cortes do País.

Ora, a STEFANINI demonstrou sua capacidade de atendimento ao requerido, e se houverem dúvidas, ou parcelas em questionamento, cabe que seja determinada a realização de diligência, na forma do entendimento mais recente do TCU:

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requeremos a revisão do julgamento realizado, para que seja dada procedência ao presente recurso, e:

1) sejam afastadas e desclassificadas as empresas WISEIT E CENTRAL IT, com a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002;



2) seja revista a decisão de inabilitação acerca da STTEFANINI, declarando-a vencedora do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

  
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

*Luciano Leoi*  
Gerente de Negócios  
Stefanini IT Solutions

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE.**

**STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, sociedade empresária anônima, com sede na cidade de Jaguariúna/SP, à Av. Marginal, nº 156, Centro, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 58.069.360/0001-20, procuradora Sra. **BRUNA MARCUCCI PEDRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 44.124.890 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 368.992.128-70, com endereço profissional à, Rua Alfredo Pujol, nº 506, 3º Andar, Santana, São Paulo – SP, CEP: 02017-001

**OUTORGADOS.**

**LUCIANO LEONARDO TENORIO LEOI BRASILEIRO**, casado, gerente de negócios, portador da cédula de identidade nº 1092765, inscrito no CPF/MF sob nº 603.201.411-87, com endereço profissional no SCN qd 01- 2º andar – Ed. Number One - CEP: 70.711-900.

**RODRIGO HERDY PIRES DE SÁ** brasileiro, casado, gerente de negócios, portador da cédula de identidade RG nº 1443753, inscrito no CPF/MF sob nº 477.750.171-04, com endereço profissional no SCN qd 01- 2º andar – Ed. Number One - CEP: 70.711-900.

**PODERES.**

Plenos poderes, para representá-lo, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2016** promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL** - podendo preencher e fornecer propostas, apresentar proposta de preços, negociar preços, recorrer, desistir, contra-arrazoar, transigir, prestar declarações, fazer assentamentos em atas de sessões licitatórias e demais reuniões solenes, confessar, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação enfim praticar todos os atos pertinentes ao certame, na melhor forma de direito e na defesa dos interesses da outorgante.

Esta procuração tem validade de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

São Paulo, 13 de julho de 2016



*[Handwritten signature]*  
**STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A,**

**39º Cartório**  
Rua São João, 156 - Centro - Jaguariúna/SP - CEP: 13.241-000  
Fone: (11) 3381-1711  
Anexo 902.001 - Gagliardi - Oficial Titular

Selo(s): 1 Ato 1072AA-709236  
Reconhecido por semelhança a Assinatura de: (1) BRUNA MARCUCCI PEDRO  
Instrumento com valor econômico dos R\$  
SÃO PAULO, 14 de julho de 2016  
Em testemunha da verdade

**ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE AUTORIZADA**  
(VALOR UNIT R\$ 8,15) (QTD 1) (TOTAL R\$ 8,15)

**39º SUBD. VILA MADALENA**  
Andréa Maria dos Reis  
Escrivente Autorizada

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

13241  
PUNTA  
VALOR ECONÓMICO 1  
1072AA0709236

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO DA VILA  
MADALENA  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
OFICIAL ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI



1º Traslado  
LIVRO Nº 0247  
PÁGINA 378/379

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: STEFANINI CONSULTORIA E  
ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, ao primeiro (1º) dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (2016), neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência na Avenida Eusebio Matoso, 1375, 8º andar, São Paulo - SP, perante mim, ESCREVENTE, compareceu como outorgante: **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 58.069.360/0001-20, com sede na Avenida Marginal, nº 156, Centro, Jaguariúna-SP, com seu Estatuto Social anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/01/2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 22/01/2016, sob o nº 35.079/16-2, neste ato representado nos termos do **CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - ARTIGO 13 E ARTIGO 20**, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria (C/S 67, fls 46), pelos diretores eleitos conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/08/2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 14/09/2015, sob o nº 408.670/15-0: **MARIA DAS GRAÇAS VUOLO SAJOVIC STEFANINI**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.546.223-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 015.819.138-26 e **MARCO ANTONIO SILVA STEFANINI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.153.181-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 042.501.968-36, ambos residentes e domiciliados na Praça dos Carvalhos, L. 14, Condomínio Duas Marias, Centro, Jaguariúna - SP; reconhecidos por mim ESCREVENTE, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por eles me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeiam e constituem sua bastante procuradora: **BRUNA MARCUCCI PEDRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 44.124.890-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 368.992.128-70, residente e domiciliada na Rua Atibaia, 700, apartamento 503, Jardim Colônia, Jundiá, SP; a quem confere poderes para, **isoladamente: I)** representar a outorgante perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, todos seus órgãos, departamentos, seções, Instâncias, empresas públicas, de economia mista, autarquias, concessionárias de serviços públicos, cooperativas, associações da classe, sindicatos, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, inclusive Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil, Registros Públicos, Juntas Comerciais, Consulados e Embaixadas, Delegacias de Polícia ou do Trabalho, Órgãos Fiscais, Fazendários, ou Alfandegários em geral, Secretaria da Fazenda, CACEX, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Bolsa de Valores, Prefeituras Municipais, para participar de concorrências e licitações públicas, podendo assinar, requerer, apresentar quaisquer informações, documentos e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, reclamações, propostas, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos e assinar todos os documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; **II-)** perante quaisquer pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, assinar contratos de prestação de serviços, contrato de locação, inclusive relativas a instruções sobre títulos, autorizar abatimentos, descontos e prorrogações de vencimento, forma de pagamento, protestos; **III-)** podendo ainda assinar relatórios, declarações e demonstrativos contábeis e financeiros de suas atividades; **IV-)** constituir advogados conferindo-lhes os poderes da cláusula "Ad-Judicia", para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda confessar, transigir, desistir, alterar a natureza da ação, fazer acordos, nomear prepostos para ações trabalhistas, dar e aceitar quitação, **PODENDO INCLUSIVE SUBSTABELECEM OS PODERES ACIMA RELACIONADOS**, praticando todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente instrumento. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 01 (UM)**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
448131907

NOME  
BRUNA MARCUCCI PEDRO

DOC. IDENTIDADE / CARGO (MÉDICO / LF)  
44124890 SSP/SP

CPF  
368.992.128-70

DATA NASCIMENTO  
26/05/1988

FILIAÇÃO  
ROBERVAL MADAL PEDRO  
ELAINE MARCUCCI

PERMISSÃO  
ACE  
CAT. VEIC.  
B

AP REGISTRO  
03952999432

VALIDADEZ  
06/08/2014

DT HABILITAÇÃO  
17/10/2006

OBSERVAÇÕES

*Bruna Marcucci Pedro*  
Assinatura do Titular

PRIMEIRO PLASTIFICAR  
448131907

LOCAL  
JUNDIAÍ, SP

DATA EMISSÃO  
08/08/2011

02554093677  
SP520705882

DETRAN - SP (SAO PAULO)